



LEI N° 2.645/1990

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS**



**Promulgada em 21 de março de 1990
(Edição atualizada em julho de 2011)**

Câmara Municipal de Pará de Minas/MG

ÍNDICE

<u>NOTA DO EDITOR.....</u>	<u>5</u>
<u>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u>	<u>7</u>
<u>TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</u>	<u>8</u>
<u>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....</u>	<u>8</u>
<u>Seção I - Disposições Gerais.....</u>	<u>8</u>
<u>Seção II - Da Divisão Administrativa do Município.....</u>	<u>9</u>
<u>CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS.....</u>	<u>9</u>
<u>Seção I - Da Competência do Município.....</u>	<u>10</u>
<u>Seção II - Da Competência Comum.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção III - Da Competência Suplementar.....</u>	<u>13</u>
<u>CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES.....</u>	<u>13</u>
<u>TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....</u>	<u>15</u>
<u>Seção I - Da Câmara Municipal.....</u>	<u>15</u>
<u>Seção II - Da Instalação da Câmara.....</u>	<u>18</u>
<u>Seção III - Do Funcionamento da Câmara.....</u>	<u>18</u>
<u>Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal.....</u>	<u>21</u>
<u>Seção V - Dos Vereadores.....</u>	<u>23</u>
<u>Seção VI - Do Processo Legislativo.....</u>	<u>26</u>
<u>Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....</u>	<u>29</u>
<u>CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....</u>	<u>31</u>
<u>Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....</u>	<u>31</u>
<u>Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....</u>	<u>33</u>

<u>Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....</u>	<u>35</u>
<u>Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....</u>	<u>36</u>
<u>Seção V - Da Administração Pública.....</u>	<u>38</u>
<u>Seção VI - Dos Servidores Públicos.....</u>	<u>40</u>
<u>Seção VII - Da Segurança Pública.....</u>	<u>41</u>
<u>TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....</u>	<u>42</u>
<u>DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....</u>	<u>42</u>
<u>CAPÍTULO I - DOS ATOS MUNICIPAIS.....</u>	<u>42</u>
<u>Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....</u>	<u>42</u>
<u>Seção II - Dos Livros.....</u>	<u>43</u>
<u>Seção III - Dos Atos Administrativos.....</u>	<u>43</u>
<u>Seção IV - Das Proibições.....</u>	<u>44</u>
<u>Seção V - Das Certidões.....</u>	<u>45</u>
<u>CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.....</u>	<u>45</u>
<u>Seção I - Dos Bens Municipais.....</u>	<u>45</u>
<u>Seção II - Das Licitações.....</u>	<u>47</u>
<u>CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....</u>	<u>48</u>
<u>CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA</u> <u>.....</u>	<u>49</u>
<u>Seção I - Dos Tributos Municipais.....</u>	<u>49</u>
<u>Seção II - Da Receita e da Despesa.....</u>	<u>50</u>
<u>Seção III - Do Orçamento.....</u>	<u>52</u>
<u>TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....</u>	<u>55</u>
<u>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>55</u>
<u>CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</u>	<u>56</u>
<u>CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....</u>	<u>57</u>
<u>CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA.....</u>	<u>58</u>
<u>CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO.....</u>	<u>58</u>

<u>CAPÍTULO VI - DA CULTURA E DO DESPORTO.....</u>	<u>61</u>
<u>CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA.....</u>	<u>62</u>
<u>CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA RURAL.....</u>	<u>63</u>
<u>CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE.....</u>	<u>64</u>
<u>TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</u>	<u>65</u>

NOTA DO EDITOR

O texto constante desta publicação é o decorrente da reforma integral promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, aprovada em 2 de dezembro de 2002, e a ele estão incorporadas as alterações posteriores oriundas das Emendas nºs 12/2003 a 22/2011. Ao final do *caput* dos artigos alterados, estão informadas, entre parêntesis, as emendas que os modificaram.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo de Pará de Minas, inspirados nos ideais democráticos e nos superiores interesses dos munícipes, reunidos em Câmara Constituinte, promulgamos a seguinte Lei Orgânica, que presidirá uma sociedade fundada no Direito e na Justiça Social."

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Pará de Minas integra a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A autonomia política do Município é atributo que lhe confere:

I - a faculdade para elaborar as suas próprias leis, dispondo sobre sua organização, sobre a forma de satisfação das demandas de seu povo e sobre os demais temas de sua competência;

II - a competência para instituir e arrecadar os tributos que lhe foram outorgados pela Constituição Federal e de receber, como direito próprio, as parcelas que lhe cabem da arrecadação federal e estadual;

III - a liberdade para aplicar suas rendas conforme suas metas e prioridades, observadas as regras federais de seguimento obrigatório.

Art. 3º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, de sua sede e dos distritos e povoados;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VI – preservar a moralidade administrativa;

VII – preservar os valores éticos;

VIII – promover as condições necessárias à fixação do homem no campo;

IX – garantir a educação, o ensino, a segurança, a saúde e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros nele residentes.

§ 1º - Independentem do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício do direito de petição ou representação e as certidões requeridas para defesa ou esclarecimento de interesse pessoal.

§ 2º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 8º - A cidade de Pará de Minas é a sede do Município.

Art. 9º - Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos, valores e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10 - O Município se divide, para fins administrativos, em distritos criados, organizados, extintos ou incorporados por lei, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão extintos, sendo dispensada, nessa hipótese, a comprovação do art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 11 - São requisitos para a criação dos distritos:

I – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência, no povoado, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e de escola pública;

III – demarcação dos limites, obedecido o disposto no art. 13 esta Lei Orgânica.

Art. 12 - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior far-se-á mediante:

I - certidão do Tribunal Regional Eleitoral, atestando o número de eleitores;

II - certidão do Agente Municipal de Estatística ou repartição fiscal do Município, atestando o número de moradias;

III - certidão da Prefeitura ou da Secretaria de Educação noticiando a existência de escola pública no povoado.

Art. 13 – Os limites do distrito serão demarcados segundo linhas geográficas que acompanham, preferencialmente, acidentes naturais e que se situam entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada a formação de áreas descontínuas.

Art. 14 - A instalação do distrito far-se-á perante o juiz de Direito da Comarca, o prefeito municipal e o presidente da Câmara Municipal, na sede do distrito.

Seção I - Da Competência do Município

Art. 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, através de licitação, observadas as prescrições legais pertinentes;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamentos urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de serviços e quaisquer outras atividades;

XVI - fiscalizar e aplicar penalidades legais ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços explorados direta ou indiretamente, observadas as normas constitucionais;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, desde que obedecida a legislação pertinente;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar e fiscalizar a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - exercer controle de preços, pesos e medidas ou atuar em cooperação com órgãos do Estado e da União;

XXXV - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos por transgressão de lei municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - instituir penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a) fiscalização dos mercados, feiras e matadouros;

b) construção, alargamento e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais, interligando distritos e povoados à sede do Município;

d) iluminação pública;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II - Da Competência Comum

Art. 16 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos municipais, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou aumentar impostos sem lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio e de contribuição de melhorias pela utilização de vias construídas e conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII dependem de regulamentação em lei federal.

Art. 19 - O poder público municipal, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de planejamento, incentivo e fiscalização,

cuidando, em especial, pelo estabelecimento de regras e medidas que:

I - contemplem um planejamento urbano e rural que concilie as potencialidades econômicas e as necessidades e conveniências sociais;

II - prestigiem o oferecimento de serviços e de políticas públicas estruturais em condições que favoreçam o exercício das atividades produtivas em consórcio harmônico com os interesses sociais;

III - incentivem a implantação de atividades produtivas no Município, particularmente de:

- a) cooperativas de trabalho;
- b) micro e pequenas empresas;
- c) estabelecimentos que ofereçam maior número de emprego;
- d) estabelecimentos que promovam menor impacto aos patrimônios cultural e ambiental.

Parágrafo único - A concessão de benefícios públicos de qualquer natureza a atividades econômicas deverá priorizar aquelas que se enquadrem ao menos em uma das hipóteses previstas no inciso III ou, quando não se observar essa diretriz, deverá apresentar, previamente, explicação técnica que justifique o interesse público que norteou a decisão.

Art. 20 - O Município, no âmbito de suas competências, estabelecerá normas e fiscalizará a atuação das atividades econômicas, cuidando para que se coíba o abuso do poder econômico e se assegure o pleno exercício dos direitos do consumidor.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que será composta por 2 (dois) períodos:

I – 1 (um) ordinário, correspondente ao que está fixado no art. 23, *caput*;

II – 1 (um) extraordinário, correspondente aos recessos parlamentares, que ocorrerão no tempo restante do ano civil, após a aplicação da regra do inciso anterior.

Art. 22 - A Câmara Municipal de Pará de Minas é composta por 17 (dezesete) vereadores, conforme o inciso IV, “e”, do art. 29 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, eleitos para o exercício do mandato de representação política do povo de Pará de Minas. (Emenda nº 22/2011)

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 20 de janeiro a 10 de julho e de 10 de agosto a 10 de dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal manterá regimento interno que regerá sua organização e seu funcionamento.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em reuniões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para esse fim for convocada, mediante prévia declaração de motivos:

I - pelo seu presidente;

II - pelo prefeito;

III - por iniciativa de 1/3 (um terço dos vereadores).

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 5 (cinco) dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado em lugar de costume no edifício da Câmara.

§ 2º - No caso do inciso II, o presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 3 (três) dias e, no máximo, 15 (quinze) dias após o recebimento da convocação, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Na hipótese do descumprimento dessa obrigação, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - No caso do inciso III, o presidente marcará a reunião na data requerida pelos vereadores, expedindo-se a convocação no 1º dia útil após o recebimento do despacho .

§ 4º - Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - No período de recesso da Câmara, as reuniões extraordinárias convocadas pelo prefeito serão remuneradas, cada uma, na razão de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do subsídio mensal percebido pelos vereadores, até o limite de quatro reuniões por mês correspondente.

Art. 25 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário das constituições federal e estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 26 – A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária e lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Art. 27- As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 41, XI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria simples de seus membros.

Art. 28 - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 29 - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara em plenário.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até 30 minutos após o início da sessão e participar dos trabalhos no plenário e das votações.

Seção II - Da Instalação da Câmara

Art. 30 - No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos vereadores e a eleição dos membros da Mesa obedecerão às seguintes regras: (Emenda nº 18/2006)

I – os vereadores, devidamente diplomados, comparecerão ao recinto da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, para, sob a presidência do vereador mais idoso, serem empossados;

II - presente a maioria absoluta dos vereadores, o presidente da Mesa, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III - o vereador mais votado, a convite do presidente da Mesa, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”. Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: “Assim o prometo”.

IV - encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa Diretora; cada vereador será chamado cinco vezes para votar, sendo uma para presidente e as outras quatro para vice-presidente, 2º vice-presidente, secretário e 2º secretário, por votação nominal.

V - concorrerão à eleição para membros da Mesa Diretora os vereadores que se apresentarem como candidatos, nesta reunião, antes do 1º escrutínio para cada cargo;

VI - estará eleito membro da Mesa o vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos votos da Câmara. Em segundo escrutínio, eleger-se-á, dentre os dois mais votados no primeiro escrutínio, o vereador que alcançar a maioria simples dos votos;

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 2º - A reunião a que se refere este artigo é exclusivamente para posse dos vereadores e eleição da Mesa Diretora da Câmara, devendo a posse do prefeito e vice-prefeito, mencionada no art. 70, ser realizada em horário distinto.

Seção III - Do Funcionamento da Câmara

Art. 31 – O mandato da Mesa Diretora, que termina com a posse dos sucessores, é de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Emenda nº 20/ 2008).

Art. 32 - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, vice-presidente, 2º vice-presidente, secretário e 2º secretário, que se substituirão na mesma ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa na reunião, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato, respeitada a hierarquia.

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara, destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, terão direito ao reembolso das despesas específicas e efetivamente realizadas, nos termos de resolução.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos poderes previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos

membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento,
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - o número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - reuniões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna.

Art. 35 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar servidor detentor de cargo comissionado para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do servidor detentor de cargo comissionado, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara Municipal; se o servidor for vereador licenciado, seu não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e implicará instauração de processo, com possível cassação do mandato.

Art. 36 - O servidor detentor de cargo comissionado, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 37 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou equivalentes, importando falta de decoro e desrespeito a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 39 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno e a Constituição da República, do Estado e as leis em vigor;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não seja aceita a decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - encaminhar ao Plenário balancete discriminado de receita e despesa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, sob sanção prevista no art. 32, § 2º, desta Lei Orgânica;

IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - tributos, arrecadação e aplicação das rendas;

II - isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas, observados os arts. 18 e 19 desta Lei Orgânica e a legislação federal pertinente;

III - orçamentos anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos, desde que não se trate de nome próprio de pessoas. As demais denominações só poderão ser alteradas mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e anuência de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis situados no local ao qual se deseja dar nova denominação.

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, em lei complementar;

XVII - regulação de matéria Tributária, de Obras e de Posturas.

Art. 41- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento;

VIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, na forma da legislação federal pertinente;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o secretário municipal ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - conceder Medalha Governador Benedito Valadares, Título de Cidadão Honorário, Diploma de Mérito, Moção, ou conferir homenagens a pessoas e entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se hajam destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, secretários e dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Seção V - Dos Vereadores

Art. 42 - A Câmara Municipal de Pará de Minas é composta por 17 (dezessete) vereadores, conforme o inciso IV, "e", do art. 29

da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, eleitos para o exercício do mandato de representação política do povo de Pará de Minas. (Emenda nº 22/2011)

Art. 43 - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – É assegurado aos vereadores o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e do 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Art. 44 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 - É livre o acesso de vereadores, devidamente documentados, às dependências de prédio do poder municipal e de entidades que o Município subvencione.

Art. 46 - As proibições e incompatibilidades no exercício da vereança são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado de Minas Gerais para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 47 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 95 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração municipal, direta ou indireta, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” , do inciso I deste artigo.

Art. 48 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias, ressalvado o caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, a requerimento de vereadores, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 49 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, sem prejuízo de sua remuneração durante o mandato em curso;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo previsto no inciso II, alínea a, do art. 47.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e o vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - O pagamento do subsídio do vereador licenciado, na forma do § 1º deste artigo, ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 50 - Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que fixará novo prazo.

§ 2º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum proporcionalmente aos vereadores remanescentes.

Seção VI - Do Processo Legislativo

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 52 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do prefeito municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 53 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos por iniciativa popular, neste último caso, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, comprovado através de certidão fornecida pelo cartório eleitoral.

Art. 54 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º - São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º - As alterações às leis previstas no parágrafo anterior também serão feitas através de lei complementar.

Art. 55 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Art. 56 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - servidores públicos da Câmara, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 57 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não decidir sobre o projeto nos 30 (trinta) dias seguintes ao pedido de urgência, será ele incluído na pauta da primeira reunião ordinária que ocorrer após o vencimento do prazo, independentemente das formalidades pertinentes, sobrestando-se a deliberação, em todas as fases, quanto aos demais assuntos e proposições.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58 - Aprovado, o projeto de lei será enviado ao prefeito que, a ele aquiescendo, o sancionará. (Emenda nº 18/2006)

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores por votação nominal.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 57 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Não sendo sancionada a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, no caso do § 3º, bem como não sendo promulgada no caso do § 5º deste artigo, criará a obrigação de promulgá-la nos dois casos, em igual prazo, ao presidente da Câmara e, na recusa deste, ao vice-presidente.

Art. 59 - As leis delegadas serão de iniciativa do prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito, que implica a anuência de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 60 - Os projetos de resolução disciplinarão matéria de interesse interno da Câmara; e os projetos de decreto legislativo, os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração pública direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

Art. 63 - Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração pública indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo da administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O controle externo será exercido mediante análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, sem prejuízo das demais formas de investigação outorgadas à Câmara Municipal pelas constituições federal e estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo legal, a Câmara Municipal procederá à tomada respectiva, observadas as regras legais aplicáveis.

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - No primeiro e no último ano do mandato do prefeito, será enviado ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 65 - O prefeito, dentro de 60 (sessenta) dias do início do período ordinário da sessão legislativa, deverá comparecer à Câmara Municipal para informar, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá receber o prefeito, para os fins previstos no *caput*, em reunião específica para esse fim.

Art. 66 - A Câmara Municipal deverá incluir em seu regimento interno a existência de uma comissão destinada a proceder à fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1º - A fiscalização de que trata o *caput* será feita mediante acompanhamento das publicações pertinentes aos atos de execução financeira ou orçamentária, sem prejuízo de outros meios legalmente admitidos.

§ 2º - A comissão poderá solicitar diretamente ao órgão praticante do ato de gestão financeira e orçamentária a prestação de informações respectivas, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata este artigo ou em razão de informação que lhe tenha sido prestada por terceiro.

§ 3º - Em caso de as informações solicitadas não serem prestadas ou se forem consideradas insuficientes, poderá a comissão requerer ao presidente da Câmara que providencie a requisição respectiva por via judicial.

§ 4º - Havendo suspeita de ocorrência de ilegalidade, ainda que não tenham sido prestadas as informações solicitadas, a comissão deverá representar aos órgãos competentes para que se providencie a responsabilização correspondente.

Art. 67 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar à Câmara Municipal irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - Havendo razoável entendimento de que o caso é de ilegalidade e não se constituindo matéria de competência da Câmara Municipal, esta orientará o denunciante a representar o fato ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão competente.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais e equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no §1º do art. 22 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 69 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do art. 29, I e II, da Constituição Federal, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato a que devam suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 3º - Quando o Município atingir 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo somente os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo duas candidaturas, não se aplica a disposição do parágrafo anterior.

§ 5º - Verificando-se, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 6º - Na hipótese dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º, remanescendo em 2º lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 70 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Será declarado vago o cargo de prefeito ou de vice-prefeito se não tomar posse o eleito, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior.

Art. 71 - Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á por vacância do cargo o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 72 - Verificando-se impedimento ou vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 73 - O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará,

incontinente, a função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 74 - O mandato do prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 75 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por declaração médica;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, em época de sua livre escolha.

Art. 76 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas os seus resumos.

§ 1º - O vice-prefeito fará nova declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, por vacância, o exercício do cargo de prefeito.

§ 2º - As declarações acima citadas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal devidamente registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 77 - O subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários e equivalentes será fixado, observado o disposto nos arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Parágrafo único - É assegurado aos ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo o pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço constitucional) de férias.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 78 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e

defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 79 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, por até 60 (sessenta) dias, o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviço público por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar para a Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, que ficarão disponíveis para consulta e apreciação dos cidadãos, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas a pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - aplicar multas previstas em leis a contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios ou subvenções nos limites das respectivas dotações orçamentárias, de acordo com a lei aprovada pela Câmara;

XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 80 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do artigo 79 desta Lei Orgânica. (Emenda nº 17/2005)

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 81 - A perda do mandato do prefeito dar-se-á nos termos do art. 28, § 1º da Constituição Federal.

Art. 82 - As incompatibilidades declaradas no art. 47 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou equivalentes.

Art. 83 - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 84 - São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 85 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação do titular, por crime funcional ou eleitoral, com decisão transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do art. 75 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 86 - São auxiliares diretos do prefeito:

I - os secretários municipais ou equivalentes e os diretores;

II - os subprefeitos, que deverão ter residência fixa no respectivo distrito.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito.

Art. 87 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e responsabilidades.

Art. 88 - São condições essenciais à investidura no cargo de secretário ou equivalente:

I - ser brasileiro;

- II - estar no exercício de seus direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 89 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários municipais ou diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao prefeito relatório dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes a serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração .

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa falta funcional.

Art. 90 - Os secretários ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem conjuntamente.

Art. 91 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V - prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 92 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 93 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício, da qual se enviará cópia autenticada à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção V - Da Administração Pública

Art. 94 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também aos seguintes:

I - é garantindo ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

II - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica;

III - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á nos termos da Constituição Federal;

VI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VIII - os acréscimos peculiares percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

IX - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIV do art. 37, 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.;

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XII - a administração fazendária a seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, na forma do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Art. 95 - Ao servidor público, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI - o servidor público eleito para ocupar o cargo de vereador não poderá ser exonerado durante o mandato, salvo por justo motivo.

Seção VI - Dos Servidores Públicos

Art. 96 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens em caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

Art. 97- Os servidores públicos têm direito a sistema previdenciário a ser definido por lei municipal.

Parágrafo único - Se a definição de que trata o *caput* for por sistema próprio de previdência, dever-se-á obedecer à legislação federal pertinente.

Art. 98 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento ou salário, a que se incorporará para efeito de aposentadoria.

Art. 99 - É assegurado a todo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do serviço público prestado ao Município, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor. (Emenda nº 12/2003)

§ 1º - O pagamento dos valores relativos à conversão das férias-prêmio em espécie pode ser parcelado em até em 6 (seis) vezes, a critério da administração pública.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de dezoito meses do direito adquirido para saldar com o servidor o que prescreve o *caput* deste artigo.

Art. 100 - O servidor público municipal poderá licenciar-se por motivo de doença sem prejuízo de sua remuneração .

Art. 101 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial sua demissão, o servidor estável será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII - Da Segurança Pública

Art. 102 - O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e aptidão física.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 103 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município e se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração das atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO I - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 104 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como os elementos frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 105 - O prefeito e o presidente da Câmara, no que for aplicável, farão publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II - Dos Livros

Art. 106 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III - Dos Atos Administrativos

Art. 107 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II - portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação nos cargos de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 94, IV, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras ou serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados pelo prefeito ou presidente da Câmara, conforme o caso.

Seção IV - Das Proibições

Art. 108 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 109 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá

contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V - Das Certidões

Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado e justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz. (Emenda nº 15/2005)

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário, assessor ou diretor administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 111 - O patrimônio público é composto dos bens e direitos de propriedade do Município.

Parágrafo único - Incluem-se no patrimônio público:

I - os rendimentos auferidos pelo Município em decorrência do uso de seus bens, da prestação de seus serviços ou da execução de obras;

II - os documentos públicos gerados em razão da execução dos serviços municipais.

Seção I - Dos Bens Municipais

Art. 112 - Os bens imóveis do Município se dividem nas seguintes categorias:

I - bens de uso comum do povo;

II - bens de uso especial;

III - bens dominiais.

§ 1º - Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser utilizados livremente por qualquer indivíduo, observadas as normas próprias, como as vias de trânsito, as praças e os parques.

§ 2º - Os bens de uso especial são aqueles destinados a uso específico por órgão ou entidade pública ou por entidade privada que exerça serviço público, neste último caso, observadas as regras legais pertinentes.

§ 3º - Os bens dominiais são aqueles passíveis de serem alienados, nos termos prescritos na legislação competente.

§ 4º - Salvo previsão legal em contrário, todos os bens públicos são considerados de uso comum do povo ou de uso especial.

§ 5º - A desafetação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, convertendo-o em bem dominial, dar-se-á por meio de lei.

Art. 113 - Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, salvo os utilizados pela Câmara Municipal em seus serviços e os pertencentes às entidades da administração indireta.

Parágrafo único - A administração de que trata o *caput* envolve os atos de utilizar, conservar, alienar, adquirir e proteger contra o uso indevido, observadas as regras legais pertinentes.

Art. 114 - Os bens públicos devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, em sistemas de conferência e atualização contínua compatíveis com a natureza de cada um e que permita o livre acesso às informações pertinentes.

Art. 115 - A aquisição e a alienação de bens públicos dar-se-ão por ato do Poder Executivo e dependem de prévias avaliação, autorização legislativa e licitação, nesta ordem, salvo previsão em contrário na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá efetuar a aquisição de bens necessários a seus serviços, observadas as regras do *caput* e sua disponibilidade orçamentária.

Art. 116 - Os bens públicos poderão, conforme sua natureza, ser utilizados pelo próprio poder público ou por particulares, observadas as regras legais pertinentes. (Emenda nº 14/2005 e Emenda nº 19/2007)

§ 1º - Os bens públicos de valor histórico, arquitetônico, artístico ou ambiental deverão ser utilizados de forma a preservar sua segurança, preferencialmente para atividades compatíveis com sua natureza.

§ 2º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e produtos diversos, desde que regulamentadas e aprovadas pelo Legislativo.

§ 3º - A concessão, a permissão e a autorização de uso de bem público por particular ou por entidade pública que não

componha a administração do Município dar-se-ão nos termos prescritos em lei, condicionadas a que haja interesse público ou social devidamente comprovado.

§ 4º - A permissão de uso de bem público por particular ou por entidade pública será feita por um prazo máximo de 30 dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 5º - O Parque de Exposição “Francisco Olivé Diniz” só poderá ser cedido para particular ou entidade pública via concessão de uso, permissão ou comodato, com critérios definidos por lei específica.

Art. 117 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em bens de uso comum do povo, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

§ 1º - A reunião de que trata o *caput* dependerá unicamente de prévio aviso ao órgão municipal competente, nos termos da legislação de organização administrativa.

§ 2º - A liberdade de que trata este artigo não implica a possibilidade de desrespeito à legislação de preservação cultural, ambiental ou do sossego público.

Art. 118 - O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, desapropriar, estabelecer servidão administrativa ou usar propriedade particular.

Art. 119 - Poderão ser cedidas a particulares para serviços transitórios, dentro da circunscrição municipal, máquinas e mão de obra operária da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Art. 120 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamento respectivos.

Parágrafo único – Ficam sob proteção especial do poder municipal os bens de propriedade pública, existentes no Município, que analisados e tombados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Pará de Minas, foram declaradamente dotados de valor histórico, estético e arquitetônico, justificando o interesse público em sua preservação.

Seção II - Das Licitações

Art. 121 - As compras, obras e serviços da Prefeitura, Câmara Municipal e dos órgãos da administração indireta serão realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Parágrafo único - As licitações a que se refere este artigo serão procedidas na forma da legislação federal.

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 122 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 123 - A permissão para exploração de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbida, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 124 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração.

Art. 125 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 126 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais

Art. 127 - São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 128 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão

de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 129 - As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 130 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor para cada imóvel beneficiado, decorrente da obra.

Art. 131 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 132 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II - Da Receita e da Despesa

Art. 133 - A receita municipal se constitui da arrecadação de tributos, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 134 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedades de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 135 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 136 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 137 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 138 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 139 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que indique o recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 140 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único - O Município poderá manter depósito na rede bancária local, tendo em vista a arrecadação de tributos e rendas municipais, feita através de rede bancária oficial e privada.

Seção III - Do Orçamento

Art. 141 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Caberá ao Poder Legislativo elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando proposta à Prefeitura para consolidação no orçamento municipal.

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas quadrimestralmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento à fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 143 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 144 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, a fim de propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 145 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 146 - Se a Câmara não aprovar ou não devolver o projeto de orçamento até o final do ano, aplicar-se-á para as despesas do ano subsequente as seguintes regras :

I - quanto às despesas com pessoal e seus encargos, serviços da dívida pública e com o cumprimento dos arts. 212, 60 ADCT e 77 ADCT, todos da Constituição Federal, poderão ser efetivadas até 1/12 (um doze avos) por mês da dotação prevista no projeto original;

II - quanto às demais, aplicar-se-á regra do artigo anterior.

Art. 147 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária que contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art. 148 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se

prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 149 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 151 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e a destinação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 176 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa nem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir

necessidade ou cobrir déficit de empresas ou fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 143 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 152 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 153 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 155 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 156 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

Art. 157 - O Município considerara o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 158- O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 159 - Com a incumbência de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, o Município manterá órgão especializado, de que fará parte, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal indicado pelo Plenário.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 160 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas e tributárias e pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161- O Município, no exercício de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados,

visando a um desenvolvimento social harmônico, na forma dos incisos I, II, III e IV do art. 203 da Constituição Federal, com a participação de entidades beneficentes.

Art. 162 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 163 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI - campanhas educativas para a prevenção de doenças.

Parágrafo único- Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 164 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município, terá caráter obrigatório e deverá ser feita anualmente.

§ 1º - A inspeção a que se refere este artigo deverá estender-se a todos os clubes recreativos do Município, sob pena da lei.

§ 2º - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula escolar de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 165 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 166 - Deverá o prefeito elaborar, dentro de 90(noventa) dias após o ato de posse, para cada legislatura, o plano plurianual da saúde respeitada a lei orçamentária do Município, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá repassar aos prestadores de serviços as verbas recebidas do Sistema Integrado de Saúde até 24 horas após o recebimento.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA

Art. 167 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção à educação da criança.

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO

Art. 168- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 169 - O dever do Município com a Educação será executado com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, de 1ª a 8ª séries, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças recém-nascidas até 6 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental e especializado, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento ao educando carente da zona rural e dos distritos, de ensino fundamental, médio e superior, com transporte para escolas na sede do Município ou localidades mais próximas.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 170 - O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 171 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente na educação das crianças até 6 anos de idade e no ensino fundamental .

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O Município, em caráter obrigatório, optará, na parte diversificada do currículo escolar, por critérios peculiares à região onde se localiza a escola.

Art. 172 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional e municipal;

II - atualização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas particulares por meio de bolsas parciais ou integrais, renováveis anualmente, ao estudante carente mediante convênio.

Art. 174 - O Município manterá o professorado municipal e os auxiliares de ensino técnicos e administrativos, em nível econômico e moral à altura de suas funções, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional digno.

Art. 175 - A lei regulará a composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 176 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177 - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI - DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 178 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações das culturas populares.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 179 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras, do lazer, do turismo, do desporto e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município cabe suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual referente à cultura.

§ 2º - A lei disciplinará a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, gerenciar a documentação de seu governo e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 180 - O Município deverá destinar anualmente parte da receita orçamentária para apoio às organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 181- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 182 - É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, observando-se:

I - autonomia das entidades esportivas dirigentes e associadas, quanto à sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Art. 183 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II - conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 184 – O Município adotará ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens públicos de valor histórico, científico, artístico e cultural.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA

Art. 185 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 186 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites a uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 187 - Será isento de imposto sobre propriedades predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limites previstos em lei.

Art. 188 - É proibida a edificação de casas de residência em encosta ou em terreno que, pela sua localização e natureza, ponham em risco a construção e a segurança dos que nelas habitem.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA RURAL

Art. 189 - O Município planejará e terá uma política agrícola e de abastecimento, visando :

I - levantar e interpretar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e afins;

II - formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

III - selecionar as propriedades municipais nas áreas de agropecuária, abastecimento e agroindústria;

IV - analisar e acompanhar projetos e programas de órgãos que atuem no setor agrícola municipal;

V - estabelecer critérios para a colocação de recursos municipais ou não, em ordem de prioridade, no fomento à agropecuária;

VI - assessorar o prefeito e os órgãos públicos representados no Município;

VII - mobilizar recursos públicos e privados para apoio às atividades agropecuárias;

VIII - promover relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária, educação e saúde, para benefício ao meio rural;

IX - acompanhar a execução de projetos agropecuários no Município, participando de sua avaliação;

X - compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e posturas municipais;

XI - sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a agropecuária municipal;

XII - coordenação da agropecuária municipal de forma participativa, envolvendo representantes de produtores e trabalhadores rurais e de seus órgãos de classe, órgãos públicos e instituições privadas atuantes no setor agrícola municipal e representantes dos setores de comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte;

XIII - orientação do plantio e cultivo de árvores frutíferas e de hortaliças, fornecimento de sementes e mudas às pessoas interessadas, orientação da criação de cooperativa de consumo e construção de usina para aproveitamento do lixo para adubos.

Art. 190 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 191 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE

Art. 192 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - arborizar, em caráter obrigatório, os distritos industriais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 193 - As empresas que degradarem o meio ambiente na circunscrição do Município deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após notificação, apresentar plano de recuperação das partes danificadas e, em igual prazo, recuperar essas partes, sob as penas da lei.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 196- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197 - As fundações municipais existentes, ou que venham a ser constituídas no Município, adaptarão seus estatutos de forma a eliminar, ou a inexistirem, condições de vitaliciedade, direta ou indiretamente, nos cargos de seus conselhos administrativos ou deliberativos.

§ 1º - Dos conselhos fará parte, necessariamente, um representante da Câmara Municipal, escolhido através de votação dos vereadores.

§ 2º - Cabe ao prefeito municipal a indicação de nomes para o preenchimento de cargos nos conselhos, respeitado o que dispõe o § 1º.

§ 3º - O mandato dos membros dos conselhos e diretoria expirarão com o mandato do prefeito municipal.

Art. 198 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão criados pelo governo municipal e administrados pelo mesmo ou por entidades ou empresas especialmente constituídas, esta última, mediante processo licitatório, sendo permitido a todas as organizações religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 199 – São proibidas a construção e/ou a instalação de edificações de qualquer natureza, barracos, trailers ou afins, bem como o depósito de entulhos, ao longo das margens de cursos d'água, na faixa de 30 (trinta) metros de cada margem, sujeitando-se o infrator às penalidades estabelecidas em lei. (Emenda nº 16/2005)

Art. 200 - É assegurado ao deficiente, nos termos da lei, transporte coletivo gratuito nas linhas municipais, ficando as concessionárias obrigadas a lhes fornecer o respectivo passe.

Art. 201 - Competirá à Prefeitura Municipal, através de veículos apropriados, próprios ou de terceiros, o transporte de pacientes carentes, que necessitem de tratamento em hospitais da região.

Art. 202 - As concessões de novas placas para táxis e mototáxis dependerão de concorrência pública e guardarão proporção de uma licença para o mínimo de 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes para táxis e 2.000 (dois mil) habitantes para mototáxis, com base em estatísticas do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Emenda nº 21/2011)

Parágrafo único – Os pontos de táxi e mototáxi serão fixos, em locais determinados pelo Município, respeitados os já existentes.

Art. 203 - É assegurado aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, comprovadamente carentes, o transporte coletivo gratuito nos veículos de circunscrição municipal.

Parágrafo único - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade é assegurado o transporte coletivo urbano gratuito nos veículos de circunscrição municipal sendo necessário, para tanto, a apresentação da Carteira de Identidade ou Carteira de Passe do Idoso, ou, ainda, qualquer documento de uso oficial que identifique o beneficiário.

Art. 204 – Deverá o Poder Executivo enviar à Câmara no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de :

- I – Código de Obras;
- II – Código de Posturas;
- III- Lei de Ocupação do Solo.

Art. 205- Fica proibida, a partir da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, a prorrogação ou renovação de contratos de concessão de serviços públicos.

Parágrafo único - No término dos contratos a que se refere este artigo, serão as concessões colocadas em concorrência pública, proibida a cláusula de exclusividade.

Art. 206 - O prefeito municipal e os vereadores, na reunião solene de promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas,
21 de março de 2003.

DR. ÊNIO TALMA FERREIRA DE REZENDE
Presidente

FRANCISCO JÚNIOR
Vice-Presidente

DÉLIO ALVES FERREIRA
Secretário

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

JOSÉ PORFÍRIO OLIVEIRA FILHO
Vice-Prefeito

O texto da Lei Orgânica foi reformulado integralmente pela Emenda à Lei Orgânica nº11, aprovada em 2 de dezembro de 2002, e a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal era a seguinte:

Vereador Francisco de Assis Viana
Presidente

Vereador Wilson Antônio dos Santos
Vice-Presidente

Vereador Antônio dos Santos
Secretário

**Comissão Especial de Elaboração
desta Emenda à Lei Orgânica:**

Presidente: Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende

Vice-Presidente: Vereador Wilson Antônio dos Santos

Relator: Vereador Délio Alves Ferreira

Membros: Vereadora Cristina Maria Teodoro Moreira Ferreira

Vereador Iran Campolina Leitão

Vereador Levi Solano Severino

Vereador Lincoln Santos Neto

Vereador Marcos Aurélio dos Santos

Demais vereadores que a aprovaram:

Vereador Aguimar Batista Quintino

Vereador Antônio Augusto Soares

Vereador Antônio Fernando Gonçalves

Vereador Antônio dos Santos

Vereador Carlos Roberto Lázaro

Vereador Eustáquio Lopes Correia

Vereador Francisco de Assis Viana

Vereador Francisco Júnior

Vereador Silvério Severino Francisco

O texto original da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas foi promulgado em **21 de março de 1990**.

Comissão dos vereadores responsável por sua elaboração:

Geraldo Otávio de Melo Ferreira - Presidente

José Aparecido Ferreira Rodrigues - Relator

Francisco de Assis Viana - Relator Adjunto

Assessor Jurídico

Dr. Fernando Queiroz Xavier

Demais vereadores que o aprovaram:

Adão de Abreu e Silva

Edson da Silva

Eustáquio Lopes Correia

Geraldo Eugênio Barbosa Mansur

Iran Campolina Leitão

José Moreira Xavier

Maria Izaltina Menezes Leite

René Vieira Leitão

Silvério Severino Francisco

Vantuir Moreira Rios

Mesa Diretora que o promulgou:

Geraldo da Silva Sabino – Presidente

Délio Alves Ferreira - Vice-Presidente

Geraldo Otávio de Melo Ferreira – Secretário

Demais autoridades do Município em 1990:

José Porfírio de Oliveira - Prefeito Municipal

Célio de Oliveira Duarte - Vice-Prefeito

Dr. Victor Hugo Nória da Fonseca - Juiz de Direito da 1ª Vara

Dr. Geraldo Hamilton de Menezes - Juiz de Direito da 2ª Vara

Mesa Diretora da Câmara Municipal de
Pará de Minas em 2011:

Presidente: Vereador Vilson Antônio dos Santos
Vice-Presidente: Vereador Raimundo Basílio da Silva
Secretário: Vereador Silvério Severino Francisco
2º Vice-Presidente: Vereador Marcílio Magela de Souza
2º Secretário: Vereador Paulo César Ferreira dos Santos

Demais vereadores:

Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende
Vereador Geraldo da Silva Sabino
Vereador José Antônio Lemos de Vasconcelos
Vereador Marcos Aurélio dos Santos
Vereador Renato Almeida Costa Faria

Procurador Jurídico: Antônio Carlos Lucas
Procurador Jurídico Adjunto: Sheila Bastos Gomes

Prefeito do Município: José Porfírio de Oliveira Filho
Vice-Prefeito: Geraldo Eugênio Barbosa Mansur